

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL,**

**URGENTE!**

**Pedido de suspensão de  
Convenção convocada para o dia  
18 de agosto de 2023**

**EFRAIM DE ARAUJO MORAIS FILHO**, brasileiro, advogado, RG nº 1771831 SSP/DF, CPF 007.703.384-10, domiciliado em Brasília/DF e com endereço funcional estabelecido no Senado Federal - Anexo II - Ala Teotônio Vilela, Gabinete 01, CEP 70165-900; **JOSÉ AGRIPINO MAIA**, brasileiro, engenheiro, RG n.º 768000 SSP/RN, CPF 004.413.924-15, domiciliado em Natal/RN e residente à Rua Dr. Carlos Passos, 10610, AP. 1601 - Bairro Pirão, CEP 59015-310; **RONALDO RAMOS CAIADO**, brasileiro, médico, RG nº 1620586 SSP/GO, CPF 264.720.587-68, domiciliado em Goiânia/GO e residente à Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira – Setor Central, CEP 74083-010; **DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM**, brasileiro, senador, RG nº 264918 SSP/AP, domiciliado em Brasília/DF, com endereço funcional estabelecido no Senado Federal, Anexo II, Ala Affonso Arinos, Gabinete 10, CEP 70165-900; **MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE**, brasileira, professora, RG n.º 1219939 SSP/TO, CPF 431.969.261-68, domiciliada em Brasília/DF com endereço funcional estabelecido à Senado Federal - Anexo I, 26º andar - Brasília-DF – CEP 70165-900; **ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**, brasileiro, advogado, RG n.º 582310997 SSP/BA, CPF 565.834.005-53, domiciliado em Salvador/BA e residente à Avenida Sete de Setembro, nº 2172, Ed. Mansão Leonor Calmon, Ap. 2301 – Vitória, CEP 40080-004, **JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO**, brasileiro, administrador, RG n.º 2795746 SSP/PE, CPF 405.300.864-68, domiciliado em Brasília/DF, endereço funcional estabelecido à Câmara dos Deputados - Anexo IV, Gabinete 516 - Brasília-DF - 70160-900; **BRUNO SOARES REIS**, brasileiro, advogado, RG nº 06531790-49 SSP/BA, CPF 913.228.985-53, domiciliado em Salvador/BA e residente à Avenida Lafayette Coutinho, nº 496, Ap. 023, Ed. Porto Trapiche - B Comércio, CEP 40015-160; vêm, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado subscrito, com endereço profissional estabelecido à Rua Rio Mar, 482 – Vieiralves, Manaus/AM, CEP 69053-120, telefone (92) 98408-0928, e-

mail lfelipe@medinaeribeiro.com, com fundamento no art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal e na Lei 12.016/2009, impetrar o presente:

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**(COM PEDIDO DE LIMINAR)**

contra ato praticado pelo **presidente da Comissão Executiva Nacional Instituidora do União Brasil, Luciano Caldas Bivar**, inscrito no CPF nº 018.189.614-15, portador da Cédula de Identidade nº 557.970 – SSP/PE, residente e domiciliado à Avenida Bernardo Vieira de Melo, nº 1626, ap. 1301 - Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, endereços eletrônicos [dep.lucianobivar@camara.leg.br](mailto:dep.lucianobivar@camara.leg.br); [presidencia@uniaobrasil.org.br](mailto:presidencia@uniaobrasil.org.br); [juridico@uniaobrasil.org.br](mailto:juridico@uniaobrasil.org.br) e telefones (61) 3215-5215 e (11) 99380-4862, **que, de forma unipessoal e sem competência para tanto, convocou a Convenção Estadual do União Brasil do Estado do Amazonas, a ser realizada no dia 18 de agosto de 2023, destinada à eleição do Diretório Estadual e da Comissão Executiva do Diretório Estadual do União Brasil naquele Estado**, tudo isso em desacordo com as regras estatutárias, o que faz com escora nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

### **I – A SÍNTESE DA DEMANDA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelos membros da Comissão Executiva Nacional do União Brasil contra ato do Sr. Presidente da Comissão Executiva Nacional Instituidora do partido, que, em desrespeito ao que dispõe o Estatuto do União Brasil, sem competência para tanto, determinou a convocação de Convenção Estadual no Estado do Amazonas, a ser realizada no dia 18 de agosto de 2023, com a finalidade de eleger o Diretório Estadual e a Comissão Executiva da agremiação naquele Estado.

O órgão estadual do União Brasil no Estado do Amazonas encontra-se inativo desde 17 de maio de 2023 em razão de decisão judicial do Tribunal de Justiça daquele estado (decisão anexa), circunstância que não autoriza o ato coator, sobretudo passados três meses da suspensão e enquanto ocorre um debate interno sobre a situação.

Conforme se verifica em consulta ao sistema SGIP3 da Justiça Eleitoral, na data de hoje, **não há órgão provisório ou definitivo vigente naquele Estado<sup>1</sup>**:

Órgãos Partidários de Abrangência Estadual

**Visualizar todas as composições cadastradas no SGIP3** - possibilita a consulta aos dados migrados do SGIP2, e aos dados inseridos no SGIP3. Caso necessite consultar órgãos anteriores ao mês de maio de 2017, deve-se acessar o Módulo Consulta Pública (base de dados histórica).

Visualizar todas as composições cadastradas no SGIP3

Visualizar as composições vigentes no período 01/06/2017 à 10/08/2023

Partido/Federação	Tipo Órgão	UF	Início Vigência	Fim Vigência	Situações	Situação Vigência
UNIÃO - 44	Órgão definitivo	AM	26/04/2023	17/05/2023	• Inativado por decisão do partido;	Não Vigente
UNIÃO - 44	Órgão provisório	AM	15/03/2022	25/04/2023	• Anotado;	Não Vigente

Diante desse cenário, **as regras previstas no Estatuto do União Brasil determinam a designação de Comissão Provisória Estadual para organizar o partido no Estado** e, posteriormente, convocar e realizar a eleição do Diretório e da Comissão Executiva Estadual.

Porém, os ora Impetrantes, em 09 de agosto de 2023, foram surpreendidos com ato praticado pelo presidente da Comissão Executiva Nacional Instituidora, que, sem competência estatutária que o autorizasse, e burlando a regra da colegialidade, **convocou os convencionais do Estado do Amazonas para participarem da Convenção Estadual do União Brasil, a fim de eleger o Diretório e a Comissão Executiva estaduais.**

Eis o inteiro teor do Edital de Convocação da Convenção Estadual objeto da presente irresignação, publicado, em 11 de agosto de 2023, no portal A Crítica, do Estado do Amazonas (documento anexo):

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sqip3>



### EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CONVENÇÃO ESTADUAL

A Comissão Executiva Nacional, no uso das suas atribuições legais e estatutárias, CONVOCA os convencionais do Estado do AMAZONAS para participarem da Convenção Estadual do União Brasil, a ser realizada no dia 18 de agosto de 2023, presencialmente, no Hotel Intercity, situado na Rua Prof. Márciano Armond, 544 - Adrianópolis.

A convenção será presidida pelo Presidente Nacional do União Brasil, que conduzirá os trabalhos virtualmente, terá início às 10 horas (horário local) com qualquer número de convencionais presentes, para a deliberação da seguinte ordem do dia:

- 1) Eleição do Diretório Estadual do União Brasil do Amazonas, que será constituído por 30 Membros Titulares, mais um terço de Suplentes, de 1 (um) Delegado Titular e 1 (um) Delegado Suplente à Convenção Nacional;
- 2) Eleição da Comissão Executiva do Diretório Estadual do União Brasil do Amazonas.

O registro das chapas deverá ser realizado por escrito até 3 dias corridos antes da data designada para a convenção, em horário comercial (das 08h às 17h), via e-mail, perante a Secretaria-Geral Nacional (sgnacional@uniaobrasil.org.br), (presidencia@uniaobrasil.org.br) ou (juridico@uniaobrasil.org.br) e também de forma física na sede da direção nacional do partido.

De Brasília/DF p/ Manaus/AM, 09 de Agosto de 2023.

LUCIANO CALDAS

BIVAR:01818961415

Assinado de forma digital por

LUCIANO CALDAS

BIVAR:01818961415

Dados: 2023.08.09 10:41:33 -03'00'

Luciano Caldas Bivar

Presidente da Comissão Executiva Nacional Instituidora.

É flagrante ilegalidade do ato de convocação de Convenção Estadual pelo Presidente da Comissão Nacional, uma vez que as Convenções somente podem ser convocadas pelo Presidente da Comissão Executiva ou Comissão Provisória da respectiva esfera federativa. E, não havendo órgão vigente, impõe-se primeiramente a criação de Comissão Provisória.

Todas essas regras estão previstas de forma clara no Estatuto do União Brasil e não deixam margem para decisão em sentido contrário, ainda mais quando tomada sem a ratificação do colegiado.

A ilegalidade da convocação da Convenção Estadual é ainda exponencialmente agravada pelo fato de que a questão da criação do órgão estadual provisório no Estado do Amazonas está em discussão perante a Comissão Executiva Nacional, que, em reunião realizada no dia 05 de julho de 2023, deliberou pela retirada de pauta dessa específica questão, por razões políticas.

Veja-se o que consta na Ata da reunião da Comissão Executiva:

mais o diálogo, poder chegar a um consenso em relação à matéria. Com a palavra o Secretário Geral, Antonio Carlos Magalhães Neto, reconheceu o esforço de pacificação da situação vivenciada no Estado do Amazonas, ponderando, todavia, que a posição final quanto à proposta retirada de pauta deveria ser do ex-deputado Pauderney Avelino, a quem demonstrou solidariedade e apoio. Acrescentou, no entanto, que concordava com a proposta de adiamento da deliberação para que fosse possível ter mais algum tempo para dar seguimento às conversas entre as duas lideranças do Estado, ressaltando, ainda, que o objetivo comum deve ser sempre o de crescimento do Partido, trilhando o caminho da conciliação dos interesses partidários. Ressaltou, por fim, que a deliberação no sentido de retirada de pauta seria a melhor opção, desde que ficasse desde já incluído na pauta da próxima reunião da Comissão Executiva Nacional Instituidora a apreciação do tema pacificado entre as lideranças ou, em não sendo possível, que a matéria viesse para discussão e deliberação. Com o uso da palavra o ex-senador José Agripino Maia, reconheceu e elogiou a importância das duas lideranças amazonenses, o Governador do Estado, Wilson Lima e o ex-deputado Pauderney Avelino, que tem um histórico no partido de liderança, de militância e companheirismo, acrescentando que o União Brasil precisa ser, de fato, a união do que foi o PSL e o Democratas, tendo, por isso, a obrigação de buscar sempre o entendimento no seu limite máximo, mas sem perder a capacidade de decidir quando o consenso não for possível e de fazer cumprir as decisões tomadas. Aduziu que é responsabilidade de todos exercer o diálogo político para que o partido sobreviva sempre lembrando o importante papel que tem na democracia brasileira. Ponderou que para a conversa entre o Governador do Estado do Goiás, Ronaldo Caiado, e o Governador do Estado do Amazonas, Wilson Lima, fosse estabelecido um prazo mais alongado para que pudessem chegar a um entendimento e que jamais seria criada uma expectativa se não tivesse o mínimo de fundamento pois o que está em jogo é o futuro do partido. Com a palavra o ex-deputado Pauderney Avelino, concordou com a retirada de pauta do item da criação da Comissão Executiva Provisória do Estado do Amazonas. Com a palavra o ex-ministro da saúde,

Observa-se, portanto, que não se deliberou sobre a criação ou designação de órgão provisório estadual no Estado do Amazonas por deliberação da Executiva Nacional, órgão colegiado de cúpula da agremiação, não por omissão. Trata-se, como bem se vê nas transcrições da Ata, de verdadeira escolha política objeto de amplo debate por parte dos convencionais que, justamente em homenagem ao debate e à supremacia dos interesses **do partido**, optou por retirar da pauta o tema, decisão essa que jamais poderia ser atropelada por decisão exclusiva de seu Presidente.

E isso se diz para que fique especialmente claro que o ato coator praticado unilateralmente pelo Presidente da Executiva Nacional é uma evidente tentativa de impor a fórceps sua vontade, em demonstração de completo desrespeito não só às regras estatutárias, à colegialidade e à democracia partidária.

São esses, em suma, os fundamentos de fato que embasam a presente impetração.

## **II. A LEGITIMIDADE E O INTERESSE DOS IMPRETRANTES**

Não se discute a legitimidade e o interesse para a presente impetração.

Os Impetrantes são membros da Comissão Executiva Nacional Instituidora do União Brasil, órgão de cúpula do União Brasil Nacional, que delibera, em última instância, sobre as questões atinentes à organização político-partidária da agremiação, inclusive sobre a designação de Comissões Provisórias.

No caso, contesta-se exatamente a ilegalidade do ato coator sob a perspectiva de que houve flagrante e injustificada usurpação da competência da Comissão Executiva Nacional, competência essa claramente definida no Estatuto do União Brasil.

Esse ato, em última medida, usurpou prerrogativas dos próprios Impetrantes, que, na condição de membros votantes da Comissão Executiva Nacional, são quem efetivamente detém competência para, ainda que junto com os demais integrantes do órgão colegiado, deliberar sobre a matéria.

Configurados, portanto, a legitimidade e o interesse do Impetrante uma vez que o ato coator **violou seu direito e líquido e certo**, conferido pelo Estatuto do União Brasil, a deliberar sobre a convocação de Convenção e instituição de Comissão Provisória.

### **III. O CABIMENTO E COMPETÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA**

O art. 1º, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, não deixa dúvidas sobre o cabimento de mandado de segurança contra atos praticados por representantes de partidos políticos, pessoas equiparadas às autoridades coatoras para fins legais:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

**§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.**

De fato, há jurisprudência de longa data reconhecendo o cabimento de mandado de segurança contra ato de representante ou órgão de partido político. Ilustram essa afirmação os acórdãos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 1.533/51 E LEI Nº 12.016/2009. PARTIDO POLÍTICO. PRESIDENTE. ATO DE AUTORIDADE. EQUIPARAÇÃO. 1. A Lei nº 12.016/2009, que revogou a Lei nº 1.533/51, equiparou às autoridades os representantes ou órgãos de partidos políticos, de modo que os atos por estes praticados são atos de autoridade e, portando, passíveis de impugnação via mandado de segurança. 2. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. (TJ-DF 20100111372059 DF 0045668-73.2010.8.07.0001, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 25/05/2011, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/05/2011 . Pág.: 94)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXPULSÃO DE FILIADO DO PARTIDO POLÍTICO. SUPOSTAS ILEGALIDADES PRATICADAS PELOS INTEGRANTES DA COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL PASSÍVEIS DE SEREM ATACADAS PELO WRIT. ATO EQUIPARÁVEL AO DE AUTORIDADE PÚBLICA. EXEGESE DO ARTIGO 1º., § 1º. DA LEI N.º 12.016/2009. VIA ELEITA ADEQUADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. MATÉRIA AFETA À JUSTIÇA COMUM, E NÃO ELEITORAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I. Por mais que o partido político constitua pessoa jurídica de direito privado e goze de autonomia para estabelecer o seu funcionamento interno, as funções que exerce decorrem e emanam invariavelmente de uma atribuição do Poder Público. Assim, os atos praticados pelos membros da Comissão Executiva Municipal podem ser equiparados à de autoridade e são passíveis de serem atacados através do mandado de segurança. II. A expulsão de um membro de partido político, medida disciplinar inerentes às formalidades estatutárias, não constitui matéria necessariamente afeta à Justiça Eleitoral. Somente se poderia cogitar da competência desta caso já houvesse iniciado o procedimento eleitoral. (TJ-PR - AC: 6002242 PR 0600224-2, Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 10/11/2009, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 279)

Da mesma forma, quanto à competência para o processamento do mandado de segurança contra ato praticado por representante partidário, a jurisprudência de há muito é no sentido de que quando os conflitos não interferem no processo eleitoral, cabe à Justiça Comum seu julgamento. Leia-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO NACIONAL. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO EXECUTIVA REGIONAL. AUSÊNCIA DE REFLEXO NO PROCESSO ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a mandado de segurança impetrado contra o Presidente da Comissão Executiva Nacional do MDB.

2. Hipótese em que o impetrante pretendia sustar os efeitos de decisão de destituição dos membros eleitos do Diretório Regional do partido no Espírito Santo, assegurando o imediato retorno do impetrante ao cargo de presidente do órgão estadual.

**3. A Justiça Eleitoral não detém competência para julgar conflitos intrapartidários, salvo quando demonstrado que a decisão sobre a matéria interna corporis produziria reflexos no processo eleitoral. Precedentes.**

4. No caso, as razões apresentadas no mandado de segurança não são aptas a demonstrar que a dissidência pelo controle do órgão partidário tenha reflexo no pleito eleitoral que se aproxima. Isso porque: (i) não houve intervenção em órgãos municipais; (ii) as convenções partidárias para escolha de candidatos estão longe de ocorrer; e (iii) a dissidência partidária não é prejudicial ao julgamento de DRAP ou de qualquer outra ação eleitoral.

5. A questão de fundo é estritamente associativa: estabelecer qual grupo poderá exercer as prerrogativas legais e estatutárias dos órgãos de direção regional do MDB. 6. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos" (AgR- AI nº 140-41/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.08.2017). 7. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - MS: 060032786 VITÓRIA - ES, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 12/05/2020, Data de Publicação: 15/06/2020)



EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - TUTELA PROVISÓRIA COM CARÁTER ANTECEDENTE - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL E MUNICIPAL - INTERVENÇÃO - MATÉRIA "INTERNA CORPORIS" - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INOBSERVÂNCIA.

**1 - A intervenção do diretório estadual na esfera municipal do partido político constitui matéria "interna corporis", não sendo de interesse da Corte Eleitoral a resolução de conflitos privados de partidos políticos.**

2 - Os partidos políticos possuem autonomia para definir a sua estrutura interna, organização e funcionamento, conforme art. 14 da Lei nº. 9.096/95.

3 - O procedimento administrativo de intervenção de uma esfera sobre a outra deve observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

(TJ-MG - AI: 10005160029095001 Açucena, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 23/03/2017, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2017)

Portanto, o presente mandado de segurança é cabível e proposto na justiça competente.

#### **IV. O MÉRITO. A ILEGALIDADE DO ATO COATOR. O DESRESPEITO AO ESTATUTO PARTIDÁRIO**

Consoante leciona a doutrina, o mandado de segurança é “*um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”<sup>2</sup>.

Trata-se de medida judicial célere e subsidiária à disposição de todo aquele que sofrer violação ou tiver justo receio de se sentir lesado por ato ou omissão de autoridade pública ou equiparados.

No caso em tela, o Mandado de Segurança é impetrado contra ato manifestamente ilegal e contrário ao Estatuto partidário praticada pelo Presidente da

---

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição, 6ª ed., Ed. Malheiros Editores, p. 163

Comissão Executiva Nacional, que, em suma, determinou a convocação de Convenção Estadual do Amazonas.

São três os fundamentos para o conhecimento e concessão da ordem:

O **primeiro** é que o ato coator fere a regra de competência para convocação de convenções prevista no art. 24 do Estatuto do União Brasil, segundo a qual as convenções somente serão convocadas pelo Presidente da **RESPECTIVA Comissão Executiva ou Comissão Provisória.**

O **segundo** argumento é que o ato coator afrontou a o disposto no art. 33 do Estatuto, que determina, de forma clara, que, em caso de dissolução de órgãos partidários, **deverá ser designada Comissão Provisória destinada à organização dos órgãos e futura realização de convenção.**

O **terceiro** fundamento é que o Estatuto do União Brasil, em diversas disposições, escancara a lógica de que compete à Comissão Executiva Nacional, órgão colegiado de cúpula da agremiação, a fixação dos calendários de convenções, de modo que o ato de convocação praticado de forma unipessoal feriu o disposto no arts. 68, inc. V; 69, incs. X, XII e XIV, todos do Estatuto.

Os parágrafos a seguir esmiúçam cada um desses fundamentos:

Como se sabe, os partidos políticos são organizados e divididos em três esferas: nacional, estaduais e municipais. Cada uma dessas esferas partidárias, segundo uma concepção federativa, possui órgãos de deliberação com certa autonomia; autonomia essa que, por sua vez, encontra limites nas disposições legais e, especialmente estatutárias.

O raciocínio que permeia o regular funcionamento da estrutura partidária é o de regionalização das decisões que dizem respeito à estruturação e composição dos órgãos estaduais e municipais. São eles, por regra, os responsáveis pela convocação, deliberação e escolha dos representantes locais.

Por isso, é claro o art. 24 do Estatuto ao estabelecer que as convenções do partido **somente serão convocadas e presididas pelo Presidente da respectiva Comissão Executiva ou Comissão Provisória:**

Art. 24. As Convenções do União Brasil **serão convocadas e presididas pelo Presidente da respectiva Comissão Executiva ou Comissão Provisória**

A atenta leitura do disposto em questão não deixa margem de dúvidas, *data venia*.

Em suma: as Convenções Nacionais somente poderão ser convocadas pelo Presidente da Comissão Executiva Nacional ou da Comissão Provisória Nacional; **as Convenções Estaduais somente poderão ser convocadas pelo Presidente da Comissão Executiva Estadual ou da Comissão Provisória Estadual**; e as Convenções Municipais somente poderão ser convocadas pelo Presidente da Comissão Executiva Municipal ou da Comissão Provisória Municipal.

A autonomia dos órgãos partidários é reforçada pelo disposto no inc. II do art. 67 do Estatuto, o qual prevê que é competência das Comissões Executivas locais *“convocar as Convenções e o Diretório Estadual”*:

Art. 67. Compete às Comissões Executivas, entre outras atribuições administrativas que lhes forem delegadas pelo Diretório Estadual:

(...)

II - convocar as Convenções e o Diretório Estadual;

Essa regra básica de competência, que visa resguardar uma mínima autonomia político-organizacional aos órgãos partidários subalternos foi solenemente ignorada e descumprida pelo ato coator. Isso porque, como visto, o Presidente da Executiva Nacional, sem qualquer autorização estatutária, atropelando até mesmo o órgão de cúpula da agremiação, avocou competência que não lhe cabia, para proceder, impositivamente, a convocação de Convenção Estadual.

**É evidente, pois, a inadequação do ato coator ao Estatuto do União Brasil, evidenciando a usurpação de competência por parte do impetrado que viola flagrantemente o art. 24 já mencionado.**

O segundo fundamento para a concessão da ordem serve igualmente como rebate antecipado de uma esperada e conveniente interpretação das normas estatutárias para delas extrair uma – errônea - conclusão de que a inexistência de Comissão Executiva ou Comissão Provisória no Estado do Amazonas justificaria uma excepcional competência do Presidente da Executiva Nacional para convocar, unipessoalmente, a convenção estadual destinada à eleição do órgão partidário definitivo, qual seja, o Diretório Estadual.

Essa conclusão, diga-se logo, esbarra em diversos preceitos do Estatuto do União Brasil. Dentre essas regras, encontra-se o art. 33 do Estatuto, que dispõe que em caso de dissolução dos Diretórios, **tal como efetivamente ocorreu em relação ao Estado do Amazonas**, deverá ser **designada Comissão Provisória** para organizar os órgãos partidários e promover as respectivas Convenções.

A regra do art. 33 não deixa margem de dúvidas:

Art. 33. **Será designada Comissão Provisória para organizar os órgãos partidários, administrá-los na forma estatutária e promover as respectivas Convenções**, quando:

I - **tenha sido dissolvido** ou tenha havido intervenção terminativa nos Diretórios;

II – ocorrer renúncia e/ou desfiliação de mais de 50% (cinquenta por cento) da composição de Comissão Executiva e/ou de Diretório; e

III - **inexistir** ou tenha sido considerado perempto.

A norma extraída do art. 33 é reafirmada pelo art. 35 do Estatuto, que reforça a competência das Comissões Provisórias para a preparação e organização de Convenção para a formação dos Diretórios Estaduais:

**Art. 35. As Comissões Provisórias visando à preparação e à organização de Convenção para a formação de Diretórios** serão assim constituídas:

I - Municipais – 07 (sete) a 15 (quinze) membros;

II - Estaduais – 09 (nove) a 25 (vinte e cinco) membros

Mais uma vez, uma simples leitura do artigo mencionado, em conjunto com as demais regras partidárias, indica que, inexistindo órgão permanente na

respectiva esfera, é **competência exclusiva da Comissão Provisória a convocação de Convenção para a formação de Diretórios dissolvidos.**

Por fim, o art. 36 do Estatuto fixa a competência da Comissão Executiva Nacional para designar as Comissões Provisórias necessárias à organização dos Diretórios Estaduais.

Art. 36. São competentes para designar Comissões Provisórias:

I - **A Comissão Executiva Nacional designará as Comissões Provisórias para organizar Diretórios Estaduais;** e

II - As Comissões Executivas Estaduais designarão as Comissões Provisórias para organizar Diretórios Municipais.

A previsão de que compete à Comissão Executiva Nacional a designação da Comissão Provisória é mais um indicativo da usurpação de competência promovida pela autoridade coatora. Sim, pois, ciente de que o órgão com atribuição estatutária para a convocação de Convenção Estadual – a Comissão Provisória Estadual – somente poderia ser criado pela Comissão Executiva Nacional, órgão colegiado e que, por isso, delibera de forma coletiva, o Presidente da Executiva, como forma de burlar essa regra de competência, decidiu convocar diretamente a Convenção Estadual para a eleição dos órgãos permanentes.

Os dispositivos citados até aqui indicam a racionalidade de atuação procedimental que deverá ser observada para a eleição dos Diretórios Estaduais. Essa lógica pode ser assim sintetizada:

- I. As Convenções Estaduais para a eleição dos respectivos Diretórios Estaduais somente podem ser convocadas pela Comissão Executiva Estadual ou pela Comissão Provisória Estadual, quando existentes (art. 24);
- II. Inexistindo Comissão Executiva Estadual ou Comissão Provisória Estadual vigentes, deverá ser designada Comissão Provisória Estadual para organizar os órgãos partidários e promover a Convenção destinada a formação do Diretório Estadual (art. 33, inc. I)
- III. A Comissão Provisória deverá ser designada pela Comissão Executiva Nacional, órgão colegiado do União Brasil (art. 36).

O confronto entre o ato coator e o procedimento estabelecido pelo Estatuto do União Brasil demonstra a mais não poder uma sequência de violações que o pecham de nulidade. Eis a síntese das violações até aqui apontadas:

REGRA DO ESTATUTO	VIOLAÇÃO
Competência do Presidente da Executiva Estadual ou Comissão Provisória Estadual para convocar a convenção de eleição do Diretório Estadual (art. 24)	No caso, a convocação foi realizada diretamente pelo Presidente da Comissão Executiva Nacional
Necessidade de constituição de Comissão Provisória, em caso de inexistência de Executiva Estadual, para a convocação da eleição do Diretório Estadual (art. 33 e 35)	Não foi criada a Comissão Provisória do Estado do Amazonas (órgão provisório). O Presidente da Executiva Nacional atropelou essa fase para convocar diretamente a convenção para eleição do Diretório Estadual (órgão definitivo)
Compete a Comissão Executiva Nacional a designação de Comissões Provisórias (art. 36)	O Presidente da Comissão Executiva atropelou a regra da colegialidade e usurpou a competência da Comissão Provisória Estadual para organizar o Diretório Estadual

Afora os fundamentos já destacados, que sugerem maculas objetivas ao Estatuto por afronta às regras de competência, há ao menos mais uma razão pela qual a presente ação merece ser julgada procedente: o **ato coator vai de encontro a diversas outras disposições estatutárias que apontam para a necessidade de submissão ao colegiado das deliberações sobre questões atinentes à organização interna do partido.**

Um exemplo dessa afirmação está contido no art. 68, incs. V e VII, do Estatuto do União Brasil, que elenca, no rol de competências da Comissão Executiva Nacional, a designação de Comissões Provisórias e a aprovação de calendário das convenções. Confira-se:

Art. 68. Compete à Comissão Executiva Nacional, além de outras atribuições que vierem a ser delegadas pelo Diretório Nacional:

[...]

- V – aprovar o calendário das atividades político-partidárias e praticar os atos necessários ao desenvolvimento da ação partidária [...]
- VII – designar e destituir as Comissões Provisórias, nos termos deste Estatuto.

É preciso que fique especialmente claro esse ponto: não se encontra no rol de atribuições do Presidente da Executiva Nacional a convocação de reuniões de órgãos de outras esferas, tampouco a realização, sem chancela, de calendário de atividades partidárias.

Ao reverso, o Estatuto prevê expressamente que questões como proposta de calendário, edição de atos normativos e anotação de Diretórios deverão ser submetidas à aprovação da Executiva Nacional, conforme se lê no art. 69, incs. X, XII e XIV, do Estatuto, que trata da competência do Presidente da Executiva Nacional:

Art. 69. Compete ao Presidente:

[...]

X – submeter à aprovação da Executiva Nacional a edição de resoluções, diretrizes e outros atos normativos ou executivos do Partido;

[...]

XII – elaborar a proposta de calendário de atividades partidárias, apresentando-a à Executiva Nacional para deliberação.

[...]

XIV – proceder juntamente com o Secretário-Geral, à anotação dos Diretórios Estaduais e Comissões Provisórias e suas respectivas Executivas perante a Justiça Eleitoral, após aprovadas pela Comissão Executiva Nacional;

Esse o quadro, é evidente que a decisão unipessoal do Presidente da Executiva Nacional de convocar a Convenção no Estado do Amazonas feriu as diretrizes estatutárias que estabelecem a competência colegiada para essas decisões, o que se agrava pelo fato de que, como visto, a questão já estava sendo discutida pelo órgão competente antes do atropelo promovido pela autoridade coatora.

Assim, é o caso de concessão da ordem para a anular convocação da Convenção Estadual do União Brasil do Estado do Amazonas, designada para o dia 18 de agosto de 2023.

## **V. A TUTELA DE URGÊNCIA**

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, estabelece que, “*Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

As razões de fato e de direito apresentas nesta inicial, bem como os documentos juntados aos autos, não deixam dúvida quanto ao atendimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, *data venia*.

Quanto ao **fundamento relevante**, pelas razões já expostas, não restam dúvidas sobre a manifesta ilegalidade do ato coator, que feriu diversas regras de competência e organização previstas no Estatuto do União Brasil.

Por seu turno, o **perigo de ineficácia da medida** é ainda mais evidente. Isso porque a Convenção que se pretende suspender foi designada para o dia 18 de agosto de 2023, de modo que, eventual não concessão da ordem, poderia, além de causar severos prejuízos, esvaziar o próprio objeto do presente mandado de segurança.

Posto isso, considerando que preenchidos os requisitos necessários à concessão de medida liminar, postula-se o deferimento da tutela da liminar para suspender a Convenção Estadual do União Brasil do Estado do Amazonas convocada para o dia 18 de agosto de 2023, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento.

Subsidiariamente, caso a decisão seja proferida após a realização da convenção, requer-se à Vossa Excelência que, liminarmente, suspenda os efeitos decorrentes do ato, uma vez que nulo, nos termos já expostos.

Afinal, a fim de que seja garantida a eficácia da liminar que ora se busca, requer seja a atribuída à decisão força de mandado e ofício, podendo ser remetida para fins de intimação para cumprimento por qualquer meio, inclusive dos e-mails e telefones constantes da qualificação.



## VI. OS PEDIDOS

Por tudo quanto posto, o Impetrante requer:

- a) **A concessão de liminar**, *inaudira altera parte*, para o fim de determinar a imediata **suspensão da Convenção Estadual do União Brasil do Estado do Amazonas convocada para o dia 18 de agosto de 2023, ou, subsidiariamente, caso esta venha a ocorrer, que sejam suspensos os seus efeitos até decisão final**, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 ou na forma como entender o Juízo;
- b) Seja atribuída à decisão força de mandado e ofício, promovendo-se a intimação do impetrado por qualquer meio, inclusive eletrônico;
- c) A notificação da autoridade coatora para prestar informações;
- d) A intimação do Ministério Público para manifestação, a teor do art. 12 da Lei nº 12.016/2009;
- e) **A concessão em definitivo da segurança**, para o fim de **anular o ato praticado pelo Presidente da Comissão Executiva Nacional de convocação da Convenção Estadual do União Brasil do Estado do Amazonas**;
- f) Afinal, requer sejam as publicações realizadas em nome do advogado subscritor sob pena de nulidade.

Dá a causa o valor de R\$ 10,00 (dez reais)

Nesses termos,  
espera deferimento.

Brasília/DF, 15 de agosto de 2023.

Luís Felipe Medina  
OAB/AM 6.100